

PARECER JURÍDICO

PLV: 131/2025
Protocolo: 6526/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Filipe Branco, que *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CIRCOS ITINERANTES TRADICIONAIS DE LONA RESERVAREM UM ESPETÁCULO INCLUSIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS"*.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

(...) a análise da matéria demanda algumas ponderações quanto ao instrumento e ao alcance normativo. A proposição, ao estabelecer uma obrigação direta e específica apenas para circos itinerantes, pode ser considerada excessivamente restritiva e discriminatória em relação a esse segmento cultural, uma vez que o dever de garantir acessibilidade e inclusão em espetáculos é mais amplo e recai sobre todos os promotores de eventos públicos ou privados que se destinam ao público em geral. Assim, a restrição apenas ao circo, ainda que bem-intencionada, não dialoga plenamente com o princípio da isonomia e pode gerar questionamentos quanto à razoabilidade da medida.

Além disso, observa-se que a regulamentação do uso de espaços públicos, da organização de eventos culturais e das condições de funcionamento de atividades temporárias ou itinerantes encontra tratamento mais adequado no âmbito do Código de Posturas Municipais.

Parecer DPM:

"O Projeto de Lei nº 131/2025, em seu art. 3º, estabelece que "Os circos que não cumprirem com a obrigatoriedade estabelecida neste projeto de lei estarão sujeitos a penalidades e sanções administrativas." A previsão de penalidades implica, necessariamente, um processo de fiscalização e aplicação dessas sanções, o que recai sobre o Poder Executivo municipal. A fiscalização de atividades e a aplicação de sanções demandam a atuação de órgãos e servidores do Executivo, o que, embora não crie formalmente novos cargos, impõe novas atribuições e, conseqüentemente, potenciais novas despesas e o uso de recursos públicos (humanos e materiais) para o seu cumprimento.

A jurisprudência do STF, em especial o Tema 917 da Repercussão Geral (RE 878.313), firmou o entendimento de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

No entanto, a exigência de fiscalização e aplicação de penalidades, conforme o Projeto de Lei, implica diretamente na necessidade de alocação de recursos e na definição de procedimentos administrativos para sua execução, o que afeta a gestão e o orçamento do Executivo. Mesmo que não altere a "estrutura ou atribuição dos órgãos" formalmente, a imposição de uma nova e contínua demanda de fiscalização impacta a organização e o orçamento do Poder Executivo"

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando — respeitosamente — pela *inviabilidade* do presente projeto de lei na forma como se apresenta.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

Rio Grande, 16 de setembro de 2025.